



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.994846/2012-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.172 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente JIMENEZ & ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

VALORAÇÃO. CRÉDITO. DÉBITO.

No que se refere a valoração, em regra, o termo inicial da incidência dos juros de mora incidente sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp.

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDE.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

DADOS COM ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 09932.82232.101109.1.2.04-40171, em 10.11.2009, e-fls. 02-04, utilizando-se do crédito relativo a pagamento a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 3373, apurada no balanço trimestral relativa ao 2º trimestre do ano-calendário de 2007 no valor de R\$811,60 recolhido em 21.05.2007 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, e-fl. 05, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 811,60

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. [...]

Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição. [...]

Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 7ª Turma DRJ/DRJ/SPO nº 16-68.538, de 21.05.2015, e-fls. 46-49:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

A insuficiência de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretensão crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 17.04.2018, e-fl. 51, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.05.2018, e-fls. 53-62, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DO RECURSO

6. Observando a decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/FOR. acórdão nº 16-68.538, não resta dúvida que é exigido da RECORRENTE um débito tributário inexistente, considerando o recálculo da apuração do IRPJ devido, código 3373. referente ao período de apuração de 30/06/2007. cujo pagamento foi realizado por meio de Documento de arrecadação de Receitas Federais (DARF), com data de arrecadação de 21/05/2007.

7. Posteriormente, revendo novamente os cálculos dos tributos relativos ao período de apuração, a RECORRENTE verificou que o pagamento foi feito indevidamente, tendo como corolário a realização do pedido de restituição objeto do PER/Dcomp nº 09932.82232.101109.1.2.04-4017 que foi transmitido em 10/11/2009, no valor de R\$ 811,60 [...].

8. Alias, o próprio Acórdão recorrido perfila os fatos desse modo. ao narrar que em 10/11/2009 a recorrente apresentou a PER/Dcomp em epigrafe, para fins de restituição do valor de R\$ 811,60, pago em 21/05/2007, por meio de DARF Narra que em realidade o valor do débito confessado para o 2º trimestre de 2007 era de R\$ 10.637.14, dos quais tão somente o valor de R\$ 811,60 foram vinculados a pagamento por meio de DARF e a diferença vinculada a outras compensações, conforme demonstrativo que a própria Recorrente apresentou. E foi por conta desse equívoco material que nasceu o PER/Dcomp nº 09932.82232.101109.1.2.04-4017, ou seja, para fins de correção do equívoco.

9. Entretanto, no intuito de corrigir o problema de forma única e assim proceder de boa-fé para com a administração, a Recorrente emitiu a DCTF retificadora (fl. 38), corrigindo o equívoco aqui levantado, quanto ao débito/crédito do 2º trimestre de 2007, sendo enviado tal declaração em 18/12/2011, ou seja, dentro do prazo concedido a qualquer sujeito passivo para pleitear a retificação de DCTF. Como afirmado em Acórdão, a Recorrente apresentou a DCTF original em 30/06/2007, pagou a DARF no valor de R\$ 811,60 em 21/05/2007, apresentou a PER/Dcomp em 10/11/2009, e a DCTF retificadora na data de 18/12/2011.

10. Como se observa pelas datas acima mencionadas, a Recorrente apresentou a DCTF retificadora dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração. Desse modo. o prazo final para que a Recorrente pudesse apresentar a DCTF retificadora

seria em 31/12/2011, sendo que a DCTF retificadora foi apresentada na data de 18/12/2011, ou seja, dentro do prazo. Aliás, tal prazo somente foi estipulado pela Receita Federal, pois se trata de prazo igual para a homologação do lançamento enviado pela Recorrente quanto a DCTF. Verifica-se, portanto, que em momento algum a Recorrente agiu com má-fé ou algum dolo capaz de dar prejuízo aos cofres públicos.

11. Tanto isso é verdade que o Acórdão afirma que "não há no item 04 do despacho decisório, intimação para efetuar qualquer pagamento. Tampouco há multa ou juros em cobrança".

12. Assim apresentada tempestivamente a DCTF retificadora, e em consonância e em compasso com a verdade real e material das provas que dos autos consta, a despeito do equívoco de preenchimento de DCTF original de pagamento de DARF. é de rigor a homologação da DCTF retificadora apresentada pela Recorrente. [...]

13. Importante destacar ainda a dissonância entre o que diz a ementa do acórdão n.º 16.68.538, ora recorrido, e o teor da fundamentação do mesmo. Por um lado, em ementa, é afirmado que a Recorrente não apresentou prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade do indébito tributário. Por outro lado, em fundamentação, sustenta que "a DCTF retificadora apesar de processada, não foi aceita por ter sido enviada após a inscrição do débito na PFN". Quanto a PER/DComp, foi fundamentado a negativa do pedido de restituição em virtude do crédito apontado na Per/Comp n.º 09932.82232.101109.1.2.04-4017, ter sido integralmente utilizado para pagamento de débito de valor idêntico ao respectivo pagamento sem que restasse qualquer saldo.

14. Afinal, quais as verdadeiras fundamentações do Acórdão para justificar a improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente? Insuficiência de prova inequívoca, como consta em Ementa? Ou inexistência de saldo a ser restituído, como fundamentado para negar pedido da PER/DComp? Em Ementa se fala em compensação, mas nos fundamentos do Acórdão Recorrido, o que se afirma é pela existência de pedido de restituição Aliás esse descompasso é notório ao ler a ementa e a fundamentação do acórdão recorrido.

15. Convém recordar, entretanto, que o CARF em recentes julgados como os que foram colacionados a este instrumento recursal. admite, para fins de aceitação de pedidos análogos ao presente, a plausibilidade de engano praticado pelo contribuinte que eventualmente possa gerar equívoco na declaração por ele preenchida, em homenagem ao PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, conforme acórdãos n.º 2201-004.038; 1301-002.689; 3001-000.057; 1301-002.636. A Recorrente, como foi cabalmente demonstrado cometeu equívoco em preenchimento da DCTF original, com o pagamento de DARF no valor de R\$ 811,60, fato esse que gerou o pedido de restituição. Após constatado o equívoco, e tempestivamente conforme já adrede demonstrado, apresentou a retificação da DCTF original.

16. Outrossim, não possui razão a administração federal negar o pedido do PER/DComp se não homologou a DCTF retificadora. Isso porque, conforme já narrado, a fundamentação para não aceitação da DCTF retificadora ocorreu pura e simplesmente, conforme consta em Acórdão recorrido, por conta da inscrição dos valores lá inscritos em dívida ativa. Ora, tal entendimento segue a contramão do PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, que admite a plausibilidade do direito do contribuinte em convergência com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem as decisões administrativas.

INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO FISCO FEDERAL

17. No presente caso, efetivamente não houve prejuízo algum ao erário, que justifique a manutenção da não homologação da DCTF retificadora e pedido de restituição apresentados pela contribuinte por meio da PER/Dcomp nº 09932.82232.101109.1.2.04-4017 tanto que o próprio Acórdão admite não existir multa ou juros cobrados, inexistindo crédito tributário em cobrança, em virtude do processo tratar de Pedido de Restituição.

18. Mesmo nos casos de atividade discricionária, deve o administrador utilizá-la com prudência e proporcionalidade, buscando atender ao princípio da moralidade administrativa, nos termos do artigo 37. caput, da Constituição Federal, [...].

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

21. Diante de tudo que foi largamente comprovado requer que seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário por todas as demais razões aduzidas, reformando integralmente a decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/FOR, materializada através do acórdão nº 08-28.837, homologando-se inteiramente o PER/DCOMP enviado pela RECORRENTE, bem como aceitando a DCTF retificadora apresentada pela Recorrente, em consonância com recentes julgados desse Conselho Fiscal, e com base também na plausibilidade do direito do contribuinte, conforme o PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

22. Por fim, protesta, ainda, pela realização de sustentação oral no momento do julgamento do presente, nos termos do artigo 58. II da Portaria nº. 256, de 22 de junho de 2009 que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Para tanto, requer seja notificada com antecedência da data, hora e local da realização do julgamento.

DAS INTIMAÇÕES

23. Em conformidade com a determinação contida na Legislação Fiscal Tributária vigente, a RECORRENTE informa que o local para recebimento de comunicações e intimações é a Rua XV de novembro, nº 269 - Sala 509, CEP 01.013-001, no Centro da Capital do Estado de São Paulo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Intimação da Recorrente

A Requerente solicita que seja intimada no seu domicílio, inclusive para a sessão de julgamento.

A previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado dos atos administrativos validamente no domicílio tributário por ele eleito e que conste nos registros internos da RFB (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Com fundamento no princípio da publicidade, “a pauta será publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na Internet, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência”.

Nesse sentido, cabe a Recorrente acompanhar o andamento do seu processo e os procedimentos serão seguidos conforme as normas próprias.

Nulidade

A Recorrente alega que nos atos administrativos houve cerceamento do direito de defesa.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Consta como fundamento do voto condutor do Acórdão da 7ª Turma DRJ/DRJ/SPO nº 16-68.538, de 21.05.2015, e-fls. 46-49, é cediço que o apoio de defesa pautado em meras alegações, não tem a força de Verdade Material em sede dos ritos e formalidades disciplinados para o Processo Administrativo Fiscal, os quais demandam o amparo mediante apresentação de material probatório hábil e idôneo em conformidade com a legislação tributária”. Esta mesma motivação consta na ementa, embora com outra redação, a saber, “a

existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretensão crédito”.

Ademais, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidade pelo Supremo Tribunal Federal¹:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10-8-2007), e "o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, *DJE* de 23-5-2008).[**AI 747.611 AgR**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, *DJE* de 13-11-2009.] = **AI 811.144 AgR**, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, *DJE* de 15-3-2012 = **AI 791.149 ED**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1ª T, *DJE* de 24-9-2010 (grifos do original)

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Valoração

A Recorrente afirma que nos atos não constam a previsão “de multa ou juros em cobrança”.

No que se refere a valoração, em regra, o termo inicial da incidência dos juros de mora incidente sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp, na forma da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que determina:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A constituição e o supremo do art. 93. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

O enunciado vinculante instituído nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com fundamento de validade no art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Esta previsão legal consta no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 53 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e no art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Os débitos objeto de compensação pagos fora dos prazos previstos nas normas específicas sofrem acréscimos moratórios, nos termos da legislação de regência, que serão exigidos de ofício pela autoridade competente para execução da decisão definitiva (art. 42 do Decreto 70.235, de 05 de março de 1972 e art. 270 do Anexo I da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017). Logo, o argumento da Recorrente não pode ser ratificada em razão da falta de previsão legislativa.

Necessidade de Comprovação do Erro de Fato na Apuração do Pagamento a Maior

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. O prazo para homologação tácita da compensação dos débitos declarados é de cinco anos, contados da data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório. Ademais, este procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo². Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB nº 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB nº 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB nº 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF nº 92.

dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência³. Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação⁴.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexactidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexactidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexactidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não

³ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

⁴ Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Inferre-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si só, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007).

O Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências. Ocorre que nenhum outro critério de verificação da liquidez e certeza do direito creditório foi adotado pela Administração Tributária.

A decisão de primeira instância restringe o indeferimento do Per/DComp ao argumento de que “é cediço que o apoio de defesa pautado em meras alegações, não tem a força de Verdade Material em sede dos ritos e formalidades disciplinados para o Processo Administrativo Fiscal, os quais demandam o amparo mediante apresentação de material probatório hábil e idôneo em conformidade com a legislação tributária”. Contudo, em face da não apresentação dos registros contábeis e fiscais, cabe ratificar a improcedência da manifestação de inconformidade, embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo e orienta o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de agosto de 2015.

Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente. Ademais, indicação de dados quantitativos na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Observe-se que não foram

carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto de suas alegações e da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 7ª Turma DRJ/DRJ/SPO nº 16-68.538, de 21.05.2015, e fls. 46-49, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

A requerente sustenta sua alegação acerca da existência do indébito tributário de R\$ 811,60, amparando-se tão somente nas alterações levadas a efeito através da DCTF retificadora do 1º semestre/2007, transmitida em 18/12/2011.

Verifica-se na DCTF original do 1º semestre/2007 (relação DCTFs às fls. 36), transmitida em 12/09/2007, que o valor do débito confessado para o 2º trimestre/2007 era de R\$ 10.637,14, dos quais R\$ 811,60 foram vinculados a pagamento por meio de DARF e a diferença de R\$ 9.825,54 foi vinculada a outras compensações, conforme demonstrativo do saldo a pagar do débito de fls. 37.

Em 10/11/2009 a empresa apresentou o PER/DCOMP discutido neste processo, solicitando a restituição do valor de R\$ 811,60, pago em 21/05/2007, por meio de DARF (fls. 39). Ocorre que a DCTF retificadora (fls. 38), com a exclusão de todo o débito do 2º trimestre/2007, foi enviada somente em 18/12/2011 (rel. fls. 36), quando o DARF (fls. 39) já havia sido alocado, desde 01/11/2007, ao pagamento informado na DCTF original e os restantes R\$ 9.825,54 já estavam inscritos na dívida ativa da União desde 17/03/2011, de acordo com o Extrato de Processo nº 10882.504863/2011-98 enviado à PFN (fls. 40).

De tal forma que a DCTF retificadora (fls. 41) apesar de processada, não foi aceita por ter sido enviada após inscrição do débito na PFN, em conformidade com as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24/12/2010 [...]

Sob tais perspectivas, vale realçar que as informações prestadas em DCTF possuem o caráter de confissão de dívida de acordo com o art. 5º, § 2º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984.

Em sentido geral, é cediço que o apoio de defesa pautado em meras alegações, não tem a força de Verdade Material em sede dos ritos e formalidades disciplinados para o Processo Administrativo Fiscal, os quais demandam o amparo mediante apresentação de material probatório hábil e idôneo em conformidade com a legislação tributária.

Boa-Fé

Pertinente a alegação de boa-fé cabe ressaltar que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (art. 136 do Código Tributário Nacional). A afirmação suscitada pela Recorrente, destarte, não é cabível.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei

atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva